



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 540/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO Nº 1/2560/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201106862-3

RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO RÔMULO BARSILHO

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte deixou de entregar a Declaração de Informações Econômico- Fiscais (DIEF), referente aos meses de março e abril de 2011.

Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com amparo legal no Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa 14/05 e 11/2006.

Penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96.

DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

"DEIXOU O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS- FISCAIS - DIEF , QUANDO OBRIGADO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2011, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DISPOSITIVOS LEGAIS:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:

Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009.

PENALIDADES:

Art. 123, VI "E" item I da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO :

MULTA.....R\$ 3.223,80

O contribuinte impugna o feito fiscal, alegando na sua peça impugnatória:

- Requer a Nulidade do feito alegando que não houve a exposição minuciosa dos fatos, conforme o mandamento disposto na alínea "d", parágrafo único do art. 107 do RICMS/CE , e que também não houve conclusão do auto de infração.
- Afirma o impugnante que não foi citado pelo autuante nenhum artigo do Decreto Nº 27.710/05 ou da Instrução Normativa Nº 27/2009, supostamente infringido; e ainda que Decretos e Instruções Normativas não são leis e não podem criar obrigações;
- Alega cerceamento do seu direito de defesa;
- Entende que não houve prejuízo para o fisco porque é empresa prestadora de serviços de transporte e que por essa razão os arquivos reclamados não são importantes para a fiscalização. Argumenta, por fim, que foram disponibilizados outros documentos e declarações capazes de suprir a ausência de arquivos.

Os Autos são submetidos à apreciação do Julgador de Primeira Instância, que devidamente instruído pelo Autuante e Impugnação do Autuado, assim posiciona-se:

Q



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- A DIEF, ferramenta utilizada pelo Fisco que consolida a entrega de informações, foi instruída em 14/02/2005 pelo Decreto Nº 27.710/2005.
- Com respaldo no Decreto citado anteriormente, o contribuinte fiscalizado e enquadrado no regime normal de recolhimento, tem a obrigação de remeter mensalmente a DIEF, correspondente a cada mês do exercício, até o 15º do mês subsequente, entretanto o contribuinte atuado, estava omissa da entrega da DIEF, de março a abril de 2011, até a lavratura do auto de infração.

“PELO EXPOSTO, JULGO A PRESENTE AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.....”

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando todos os fatos já relatados na IMPUGNAÇÃO.

Submetido o Processo à apreciação da CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, esta, após sua análise e emissão de PARECER conclui:

“...Opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, exarada em primeira instância.”

O Parecer No 220/2013, da Consultoria Tributária, que teve a adoção do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância.

É O RELATÓRIO.

Q



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de **"DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES."**

O Decreto Nº 27.710/05, estabelece em seu artigo 1º parágrafo único :

" Art 1º - Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda."

O Instrumento legal citado, foi devidamente regulamentado pela Instrução Normativa Nº 14/2005 de 14.06.2005, o que permitiu a Empresa Autuada, total conhecimento de como proceder para atender às exigências do Fisco Estadual, quanto a obrigação acessória - DIEF.

Conhecendo da capacidade de informação da Empresa Autuada e da não observância dos dispositivos legais a que estava submetida concluo:

CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR, DE ACORDO COM O PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, ADOTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

É COMO VOTO.

R



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2560/2011 – Auto de Infração: 1/201106862. Recorrente: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima Calou de Araújo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA, em 06 de setembro


de 2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO